

RDFAS

REVISTA DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ANO 6

JANEIRO/MARÇO 2019

COORDENAÇÃO
CARLOS ALBERTO GARBI
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO

AD FAS
Associação de Direito de Família e das Sucessões

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 6 • vol. 19 • jan.-mar. / 2019

Coordenação

CARLOS ÁLBERTO GARBI

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA
ADFAS – ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
WWW.ADFAS.ORG.BR

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 6 • vol. 19 • jan.-mar. / 2019

CONSELHO EDITORIAL

Conselho Editorial Internacional

Fernando José Borges Correia de Araújo

Guillermo Orozco Pardo

Úrsula Cristina Basset

Conselho Editorial Nacional

Antonio Carlos Morato

Artur Marques da Silva Filho

Carlos Alberto Garbi

Carlos Eduardo Nicoletti Camillo

Eduardo de Oliveira Leite

Ênio Santarelli Zuliani

Fátima Nancy Andrighi

Francisco Eduardo Loureiro

Ives Gandra da Silva Martins

Jorge Shiguemitsu Fujita

Luiz Fernando Salles Rossi

Maria Vital da Rocha

Mônica Bonetti Couto

Nadia de Araujo

Rogério José Ferraz Donnini

Rosa Maria de Andrade Nery

Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira

ISSN. 2358-2057

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 6 • vol. 19 • jan.-mar. / 2019

Coordenação

CARLOS ALBERTO GARBI
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO

Comissão de redação

ANDRÉ FERNANDO REUSING NAMORATO
BRUNO DE ÁVILA BORGARELLI
DUÍLIO SILVA SANTANA DE ARAÚJO

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS

Rua Maria Figueiredo, 595 – 5º andar
04002-003 - São Paulo - SP

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CONTATO ADFAS

(atendimento, em dias úteis, das 8h30 às 18h00)

Tel. (11) 3252-2131

E-mail: contato@adfas.org.br

e-mail para submissão de originais

rdfas@adfas.org.br

Visite nosso site

www.adfas.org.br

Fechamento desta edição: [11.10.2019]

**ALGUMAS NOTAS EM TORNO DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PORTUGUÊS – DIVERSIDADE RELIGIOSA, IGUALDADE,
DIVERSIDADE CULTURAL, ÉTNICA E A IDADE NÚBIL²¹⁴**

**SOME THOUGHTS ABOUT MARRIAGE IN THE PORTUGUESE LEGAL
FRAMEWORK – RELIGIOUS, CULTURAL AND ETHNIC DIVERSITY**

Cristina Dias

Professora Associada com Agregação da Escola de Direito da Universidade do Minho; Centro de Investigação Justiça e Governação – JusGov

Rossana Martingo Cruz

Professora Auxiliar convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho; Centro de Investigação Justiça e Governação – JusGov; Prof. Convidada ESG-IPCA

Resumo: O ordenamento jurídico português tem especificidades que se referem ao acolhimento das diferentes celebrações de casamento. O sistema matrimonial eleito em Portugal é complexo e visa respeitar a diversidade religiosa dos cidadãos. Ao mesmo tempo, nos últimos anos foi efetivada a não discriminação em razão do sexo, permitindo-se o casamento e a adoção por casais do mesmo sexo, criando uma cisão entre o casamento civil e o casamento católico. Por fim, analisaremos as problemáticas jurídicas das uniões de menores (abaixo da idade núbil) no âmbito de certas tradições culturais e étnicas.

Palavras-chave: casamento; sistemas matrimoniais; casamento entre pessoas do mesmo sexo; uniões de menores; diversidade religiosa.

Abstract: *The Portuguese legal system has some specificities regarding different types of marriages and their celebrations. Nevertheless, the system is complex and*

²¹⁴ Como citar este artigo: DIAS, Cristina; CRUZ, Rossana Martingo. Algumas notas em torno do casamento no ordenamento jurídico português – diversidade religiosa, igualdade, diversidade cultural, étnica e a idade núbil. *In* Revista de Direito de Família e das Sucessões (RDFAS), Coord. Carlos Alberto Garbi, Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto. São Paulo: Associação de Direito de Família e das Sucessões, jan/mar. 2019, v. 19, p. 156-182.

aims to respect the citizens' religious diversity. At the same time, non-discrimination on the ground of sex has been effected in the recent years, since allowing marriage and adoption by same-sex couples. That has also created a breach between civil and catholic marriage. Finally, we will analyse the legal issues concerning child unions (under the legal age for marriage) within certain cultural and ethnic traditions.

Keywords: *marriage; matrimonial system; same-sex marriages; children's unions; religious diversity.*

Sumário: I. Notas prévias; II. O casamento no ordenamento jurídico português – sistemas matrimoniais, modalidades de casamento e diversidade religiosa; III. O casamento no ordenamento jurídico português – igualdade e não discriminação em razão do sexo; IV. O casamento no ordenamento jurídico português – diversidade cultural e étnica e idade núbil; Bibliografia citada

I. Notas prévias

A existência no ordenamento jurídico português do casamento civil, do casamento civil sob a forma religiosa e do casamento católico permite-nos analisar e avaliar os sistemas matrimoniais possíveis e as modalidades de casamento existente entre nós do ponto de vista do respeito pela diversidade religiosa. A admissibilidade do casamento sob a forma religiosa é relativamente recente a par do sempre existente casamento católico.

Por outro lado, a admissibilidade dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo, introduzida pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, foi de certa forma impulsionada pelo respeito pelo princípio da igualdade e da não discriminação em razão do sexo. Analisaremos até que ponto essa admissibilidade era exigível pelo princípio da igualdade.

A celebração do casamento, independentemente da sua modalidade, exige capacidade matrimonial, que não existirá caso se verifique algum dos impedimentos a contrair casamento previstos na lei (arts. 1600.º e segs. do Código Civil)²¹⁵. Um dos impedimentos dirimentes, que obstatam ao casamento e que

²¹⁵ Sempre que sejam citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Código Civil.

conduzem à sua anulação caso venha a celebrar-se, é o da celebração por menor de 16 anos. A admissibilidade de uniões (“casamentos”) envolvendo menores de 16 anos por certas culturas e/ou etnias exige que se analise a idade núbil do ponto de vista da diversidade cultural e étnica e as implicações que tais uniões acarretam do ponto de vista jurídico.

Tentaremos, na medida do possível e atendendo à jurisprudência existente, avaliar como estas questões têm sido analisadas e decididas pelos nossos tribunais.

II. O casamento no ordenamento jurídico português – sistemas matrimoniais, modalidades de casamento e diversidade religiosa

Quando qualificamos o casamento como um ato dizemos frequentemente que uma das características que assume é o de ser um ato pelo qual se interessa o Estado e a Igreja²¹⁶. A diferente articulação entre o casamento civil e o religioso/católico leva à existência dos seguintes sistemas matrimoniais: sistema de casamento religioso obrigatório, sistema de casamento civil obrigatório, sistema de casamento civil facultativo e sistema de casamento civil subsidiário.

No sistema do casamento religioso obrigatório só o casamento celebrado de acordo com as regras de uma dada religião é admitido e produz efeitos civis. O Estado submete o seu direito matrimonial aos rituais de uma religião apenas atribuindo efeitos civis ao casamento celebrado de acordo com as regras desta. Foi o sistema que vigorou na Grécia até 1982.

Já no sistema do casamento civil obrigatório, o Estado não admite outra forma de casamento senão o casamento civil, celebrado segundo as suas leis e regulado por elas; o direito matrimonial do Estado é obrigatório para todos os cidadãos, independentemente da religião que professem. Não reconhece o Estado à Igreja Católica ou a outra o direito de disciplinar o casamento dos seus membros. “Claro que, admitida que seja a liberdade de culto, o Estado dará inteira liberdade aos nubentes para casarem segundo as normas da sua confissão religiosa, mas não atribuirá à respetiva celebração quaisquer efeitos jurídicos. Apenas o casamento civil é que será válido. O sistema de casamento civil obrigatório é o que vale em

²¹⁶ V., Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., 2016, p. 201. Seguiremos estes autores na descrição dos vários sistemas matrimoniais.

numerosos países. Ele oferece, sobre os outros que vamos referir em seguida, a vantagem de sujeitar todos os nacionais do país ao mesmo direito matrimonial, vantagem sobretudo apreciável em países muito divididos sob o ponto de vista religioso. Em contrapartida pode dizer-se que o sistema força a dupla celebração os nubentes que professem qualquer confissão religiosa. Por exemplo, os católicos, para a sua união ser legítima perante o Estado e a Igreja, terão de celebrar, sucessivamente, casamento civil e casamento católico.

O que o Estado pode fazer e às vezes faz é proibir que o casamento religioso seja celebrado antes do casamento civil. Isto para evitar que os nubentes só celebrem aquele, e assim fiquem em situação concubinária em face da lei civil, se bem que legítima à face das normas da sua confissão religiosa²¹⁷.

No sistema de casamento civil facultativo os nubentes podem escolher livremente entre o casamento civil e o casamento católico ou celebrado segundo os ritos de outra religião, atribuindo o Estado efeitos civis ao casamento em qualquer caso. Este sistema apresenta duas modalidades. De acordo com a primeira, o Estado permite que os seus nacionais celebrem casamento católico ou de acordo com os ritos de qualquer outra religião e atribui a esse casamento efeitos civis, sendo que tal casamento está sujeito aos mesmos efeitos e regime do casamento civil. Ou seja, casamento civil e o casamento religioso são apenas duas distintas formas de celebração do matrimónio. “[T]al como no sistema de casamento civil obrigatório, o casamento continua a ser um instituto único, regido por uma só lei — pela lei do Estado —, salvo no que respeita à sua forma de celebração. A lei (pode talvez dizer-se assim) permite que as atribuições do funcionário do registo civil sejam desempenhadas pelo respetivo ministro do culto. O sistema de casamento civil facultativo, nesta modalidade, oferece, em confronto com o sistema de casamento civil obrigatório, a vantagem de evitar aos nubentes uma dupla celebração, e ao mesmo tempo conserva a vantagem substancial desse sistema, que é a de haver um único direito matrimonial, válido para todos os nacionais do país”²¹⁸.

Já de acordo com a segunda modalidade do sistema de casamento civil facultativo, o casamento católico (ou religioso) é admitido pelo Estado como válido e eficaz enquanto tal, isto é, regulado pelo direito da Igreja em causa. O

²¹⁷ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 205 e 206.

²¹⁸ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 208.

casamento civil e o casamento católico/religioso não são apenas duas formas diversas de celebração do casamento, mas dois institutos diferentes²¹⁹. “Nesta modalidade, o sistema de casamento civil facultativo também poupa aos nubentes uma dupla celebração do matrimónio, mas agora à custa da unidade do direito matrimonial, que é sacrificada. Este é o maior inconveniente do sistema. Pode notar-se ainda que ele não consegue harmonizar as duas ordens jurídicas (o direito civil e o direito canónico) em termos de as uniões legítimas à face da Igreja também o serem à face do Estado e inversamente”²²⁰. É o que acontece no nosso ordenamento jurídico quanto ao casamento católico. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1587.º, a lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico desde que respeitadas os artigos seguintes. Por sua vez, o artigo 1588.º estabelece que o casamento católico se rege, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns do Código Civil²²¹. Ainda, o artigo 1589.º determina, no seu n.º 1, que a existência de um casamento civil anterior não é obstáculo para que os cônjuges celebrem casamento católico entre si²²². Nem sempre foi permitida esta dualidade de casamentos prevista no n.º1 do art. 1589.º. O casamento católico celebrado antes da entrada em vigor da Concordata de 1940 por pessoas já ligadas entre si por casamento civil, “*continua a não poder ser registado, face das disposições legais vigentes*”²²³, uma vez que o CRC de 1932 não previa a possibilidade de matrimónio

²¹⁹ “O CC trata o casamento civil e o casamento católico como duas modalidades diferentes do casamento, e não como duas formas de celebração do mesmo acto, cabendo ao direito canónico regular as condições de validade do casamento canónico que não tenham a ver com a capacidade matrimonial dos nubentes. A falta ou vícios da vontade prevista no art. 1634º do CC apenas pode ser invocado por quem tenha contraído casamento civil, já que quanto ao casamento católico rege o disposto no direito canónico, designadamente o Código de Direito Canónico. Sendo celebrado casamento católico, não pode ser pedida a anulação de casamento civil, por este não existir entre as partes, nem a anulação dos efeitos civis do casamento católico. O art. 36º, nº 2, da Constituição deve ser interpretado restritivamente por forma a salvaguardar a competência reconhecida aos tribunais e repartições eclesíásticas competentes, pelo que o art. 1625º do CC não é inconstitucional.”, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de novembro de 2004, Proc. n.º 5787/2004-7, disponível em www.dgsi.pt

²²⁰ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 209.

²²¹ Nessa esteira, os impedimentos matrimoniais civis, presentes nos artigos 1600.º e seguintes, serão igualmente observados para os casamentos católicos (sem prejuízo de lhes acrescerem os impedimentos previstos no Código Canónico). “*O casamento católico só pode ser celebrado por quem tiver capacidade matrimonial à luz do direito civil, embora nem todos os que tenham esta capacidade possam estar em condições de casar catolicamente, à luz do direito canónico.*” Antunes Varela/Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 51.

²²² Não existirá aqui o impedimento previsto na al. c) do art. 1601.º, uma vez que estará em causa o casamento católico celebrado pelas mesmas pessoas que já se encontram casadas civilmente (motivadas, por exemplo, por uma posterior conversão à religião católica; ou por uma vontade de elevar o vínculo já existente como indissolúvel e à categoria de sacramento no âmbito do direito canónico).

²²³ Acórdão de 3 de maio de 1974, Proc. n.º 064876, disponível em www.dgsi.pt

católico por quem já se encontrava casado civilmente. O Código do Registo Civil de 1958 referia no n.º 2 do art. 206.º que “*Efectuado o averbamento, os cônjuges serão havidos como casados apenas catolicamente desde a celebração do primeiro casamento.*” Assim, o casamento civil era consumido ou absorvido pelo casamento católico. O artigo 1589.º deixou cair esta conceção que forçava uma retroação do casamento católico a uma data que podia ser muito anterior àquela em que foi efetivamente celebrado²²⁴. Situação distinta é representada no n.º 2 do art. 1589.º. Agora o cenário inverte-se e a solução será distinta. Se duas pessoas estiverem unidas por casamento católico não poderão vir a celebrar casamento civil. Tal decorre da diferente natureza dos casamentos em causa. O casamento civil tem efeitos meramente civis e, por isso, se as partes, mais tarde, pretendem cobrir o seu casamento civil com o manto católico, poderão fazê-lo nos termos do n.º 1 do art. 1589.º, conforme referido supra. Porém, se os cônjuges casaram catolicamente, o casamento católico, entre nós e decorrente do sistema matrimonial em vigor, origina efeitos civis, pelo que se torna desnecessário celebrar um casamento civil quando as partes já se encontram casados catolicamente. A proibição evita, assim, uma redundância (só assim não será se, por qualquer motivo, o casamento católico não chegou a ser transcrito)²²⁵.

Finalmente, no sistema de casamento civil subsidiário, o Estado subordina-se à Igreja e reconhece o direito matrimonial canónico. O casamento católico/religioso é o único que o Estado reconhece, sendo o casamento civil apenas admitido subsidiariamente (para os casos em que é considerado legítimo pelo próprio direito canónico/religioso). Assim, todas as uniões consideradas legítimas pela Igreja também o são perante o Estado e vice-versa. “[E]sta a vantagem do sistema de casamento civil subsidiário. O que não se vê, porém, é como ele possa conciliar-se com o princípio da liberdade religiosa, que em muitos países, como o nosso, tem foros de regra constitucional (art. 41.º CRep). Com efeito, segundo este

²²⁴ “*O casamento civil e o casamento católico posterior com o cônjuge coexistem, contrariamente ao que acontecia à luz do Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41967, de 22.11.1958, em que o casamento civil era “consumido” ou “absorvido” pelo casamento católico posterior.*” – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de junho de 2019, Proc. n.º 619/18.3T8AMD.L1-7. Ainda a este propósito, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2006, Proc. n.º 681/2006-6, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

²²⁵ V. Antunes Varela/Pires de Lima, ob. cit., p. 55. Consultar ainda a este propósito Heinrich Ewald Hörster, “A conveniência da revogação dos artigos 1589.º, n.º 2, e 51.º, n.º 3, do Código Civil – algumas reflexões”, in AAVV, *Juris et de Jure: Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto*, Porto, 1998, pp. 83-94.

sistema, o Estado vai obrigar os cidadãos à prática de um ato religioso, como é o casamento católico, e isto mesmo que os nubentes, apesar de batizados, se tenham apartado da religião católica e professem outra religião ou não professem nenhuma”²²⁶.

No nosso ordenamento jurídico, e prescindindo de uma análise histórica²²⁷ que seria, todavia, relevante para a compreensão do regime atual, podemos caracterizar desta forma o nosso sistema matrimonial²²⁸.

“a) para os católicos, continua a ser um sistema de casamento civil facultativo na “segunda modalidade” (...), em que o casamento católico não é apenas outra forma de celebração do casamento, mas um instituto diferente, disciplinado em vários aspetos por normas diversas das que regem o casamento civil;

b) para os que pertençam a igrejas ou comunidades religiosas que se considerem ou venham a considerar-se “radicadas no País”, é igualmente um sistema de casamento civil facultativo mas na “primeira modalidade” indicada, ou seja, um sistema em que o casamento religioso é apenas uma forma de celebração do casamento, o qual, à parte a forma, fica sujeito em todos os aspetos às mesmas normas por que se rege o casamento civil;

c) para os que pertençam a outras igrejas ou comunidades religiosas, não “radicadas no País”, é um sistema de casamento civil obrigatório, pois a lei não dá qualquer valor à respetiva cerimónia religiosa”²²⁹.

Para compreensão desta realidade, importa, desde logo, uma referência à Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, que introduziu alterações ao Código do Registo Civil, que veio atribuir efeitos jurídicos civis aos casamentos celebrados por forma religiosa perante o ministro do culto de uma igreja

²²⁶ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 210.

²²⁷ Para uma análise histórica do casamento desde o direito romano, v. António Menezes Cordeiro, “Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal”, *Revista da Ordem dos Advogados - ROA*, 2012, Ano 72, nº 1, pp. 49 e segs..

²²⁸ A opção sobre o sistema matrimonial a adotar num país extravasa o âmbito jurídico-legal, será também, em certa medida, uma opção de índole sociopolítica. “Así, la opción normativa transcende a cuestiones de extraordinaria relevancia social, pues presupone siempre la adopción por la estructura estatal de decisiones sobre el fenómeno religioso, constante de todas las latitudes terráneas, y, en particular, sobre la confesionalidad del Estado y la libertad religiosa de ‘sus’ ciudadanos (aunque, en puridad de conceptos, debiera ser al revés).” Carlos Lasarte, *Derecho de Familia – Principios de Derecho Civil VI*, 11ª, Marcial Pons, 2012, p. 22

²²⁹ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 218.

ou comunidade religiosa radicada no País (art. 19.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho). Trata-se apenas de uma diferente forma de celebração do casamento, sendo este regido pelas disposições da lei civil em tudo o mais.

De referir que o art. 58.º da Lei da Liberdade Religiosa ressalva a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de maio de 1940, o Protocolo Adicional à mesma de 15 de fevereiro de 1975, bem como a legislação aplicável à Igreja Católica, não lhe sendo aplicáveis as disposições desta lei relativas às igrejas ou comunidades religiosas inscritas ou radicadas no País, sem prejuízo da adoção de quaisquer disposições por acordo entre o Estado e a Igreja Católica ou por remissão da lei.

De facto, em relação ao casamento católico, e como referimos, vigora o sistema do casamento civil facultativo na segunda modalidade, ou seja, o Estado admite o casamento católico tal como ele é regulado pela Igreja, sendo regido pelas normas de direito canónico (casamento civil e casamento católico não são reconhecidos apenas como diferentes formas de celebração do casamento, mas como institutos jurídicos diferentes).

Entretanto, em 2004, entrou em vigor a atual Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, substituindo a de 1940²³⁰, e trouxe alterações relevantes no regime do casamento católico. De facto, deixou de existir uma norma semelhante ao art. XXV da Concordata de 1940, no sentido de que é reservado aos tribunais eclesiais o conhecimento das causas respeitantes à declaração de nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado. Assim, e não obstante a manutenção do art. 1625.º do Código Civil português, que mantém essa competência, abriu-se a porta à possibilidade de também os tribunais civis poderem pronunciar-se quanto à declaração de nulidade dos casamentos católicos.

Além disso, e nos termos do art. 16.º da Concordata de 2004, bem como do art. 1626.º do Código Civil, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio (visando a sua articulação com a Concordata de 2004), a receção no direito português das decisões das autoridades eclesiais relativas à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado deixou de ser automática, só produzindo efeitos civis, a requerimento de qualquer

²³⁰ A Concordata foi assinada a 18 de maio de 2004 e entrou em vigor, após a troca dos instrumentos de ratificação, a 18 de dezembro de 2004.

das partes, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo tribunal da Relação competente²³¹.

De mencionar ainda as alterações introduzidas ao Código do Registo Civil pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro²³². Destaca-se a regulamentação dos casamentos civis sob a forma religiosa (cujo assento vem regulado nos arts.187.º-A a 187.º-C) e a alteração do modo de publicidade do processo preliminar de casamento.

Uma última nota, neste ponto, para referir a controvérsia doutrinal gerada pela admissibilidade do casamento católico como um instituto jurídico diferente do casamento civil e regido, em alguns pontos, por regras próprias. “Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem que “o casamento canónico, instituído pela Concordata de 1940 e reafirmado pela Concordata de 2004 que a substituiu, na medida que não seja de todo incompatível com a Constituição, apenas pode existir como forma diferente de celebração do casamento”, admitindo assim, parece, que não só seria inconstitucional a “segunda modalidade”, como o seria até, porventura, a “primeira modalidade” do sistema de casamento civil facultativo. E a tese da inconstitucionalidade da legislação concordatária, quer o casamento católico se admita como instituto diferente do casamento civil, quer apenas como outra forma de celebração do casamento, foi defendida na nossa doutrina por Marques dos

²³¹ “1.O direito civil português reconhece a legislação canónica como fonte válida do direito matrimonial, sendo a transcrição do casamento católico uma condição legal da sua eficácia civil. 2. Não pertence ao foro civil a apreciação da validade ou nulidade do casamento católico (art.º 1625º, do CC), naturalmente, baseada em vícios originários do acto, irregularidades que impedem a formação (válida) do estado de “casado”. 3. A decisão definitiva (dos tribunais eclesiásticos) sobre a matéria, depois de revista e confirmada, nos termos do direito português, deverá ser averbada ao respectivo assento (cf. os art.ºs 1626º, n.º 1 e 1647º, n.º 3, do CC; 7º, n.º 3, do Código de Registo Civil e 16º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, celebrada em 18.5.2004). 4. Devendo constar do registo civil todos os actos que interessam ao estado e capacidade das pessoas (art.º 1º, do Código de Registo Civil), não obstará ao procedimento dito em 3. a simples circunstância de em data anterior à da sentença que declarou nulo o casamento católico, o mesmo casamento (transcrito) ter sido declarado dissolvido por divórcio. 5. O objecto ou finalidade do processo (de anulação e subsequente revisão e confirmação) não se cinge à mera cessação dos efeitos (civis) do casamento, após averbamento da decisão (de anulação do casamento católico) no registo civil – confirmado e registado o decidido pelas entidades eclesiásticas, ficarão a constar do Registo Civil os elementos necessários a uma adequada identificação/definição do estado dos cidadãos.” Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de maio de 2016, Proc. n.º 231/15.9YRCBR.C1, disponível em www.dgsi.pt

²³² O diploma foi objeto da Declaração de Retificação n.º 107/2007, de 27 de novembro, e das alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, Lei n.º 7/2011, de 15 de março, Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, e Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Santos²³³. Já Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira defendem uma posição diferente: “A favor da tese da inconstitucionalidade do casamento católico (contra a qual parece estar, desde logo, o art. 36.º, n.º 2, *in fine*, CRep, que admite, implicitamente, várias formas de celebração do casamento), invocam-se o princípio da separação da Igreja, ou das Igrejas, do Estado (arts. 41.º, n.º 4, e 288.º, al. c), CRep), o princípio da liberdade religiosa (art. 41.º, n.ºs 1 a 3) e ainda o da igualdade (art. 13.º, n.ºs 1 e 2), que não permite discriminações em razão da religião.

Quanto ao princípio da inconfessionalidade do Estado, cremos, porém, que não deve ele ser entendido de modo tão radical. Nem a lição do direito comparado abona esse entendimento. À parte alguns Estados muçulmanos, aquele princípio vale na generalidade das legislações, o que não impede que em muitas delas o casamento religioso seja admitido como forma de celebração do casamento, como acontece nos países anglo-saxónicos e escandinavos, na Grécia, no Brasil, etc.

Também não cremos que o sistema concordatário ofenda o princípio constitucional da liberdade religiosa. O que este princípio exige é que qualquer pessoa que professe um credo religioso possa celebrar casamento segundo os ritos da sua religião, e que, por outro lado, as pessoas que não professam qualquer credo não sejam obrigadas a celebrar casamento religioso; o princípio não exige que o casamento religioso seja reconhecido pelo Estado, em qualquer caso, como forma de celebração do casamento. E, assim, não vemos que o sistema de casamento civil obrigatório ofenda a liberdade religiosa dos católicos ou das pessoas que professem qualquer outro credo religioso (alguns escritores católicos têm opinião diferente), como não vemos em que é que o sistema de casamento civil facultativo, que permite aos católicos optarem pelo casamento civil ou pelo casamento católico, contrarie a liberdade religiosa reconhecida no art. 41.º CRep (...)

O que pode dizer-se é que, concedendo essa opção aos católicos e só a eles, o sistema anterior à Lei da Liberdade Religiosa contrariava o princípio constitucional da igualdade, que exclui qualquer “privilégio” em função da religião; neste aspeto, a objeção de inconstitucionalidade era muito de ponderar. Isto embora recusemos, também, um entendimento maximalista do princípio da igualdade, segundo o qual, não podendo distinguir-se entre as numerosas religiões ou seitas

²³³ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 220.

existentes, que seriam todas iguais, e não podendo o Estado, obviamente, reconhecer o casamento celebrado segundo os ritos de qualquer delas, não poderia ele reconhecer nenhum casamento religioso, o que impor a aceitação do sistema de casamento civil obrigatório, até por esta razão. Decerto que as religiões ou seitas são todas iguais no sentido de que deve ser permitido livremente o culto de qualquer delas (salvo eventuais restrições que a ordem pública possa impor), mas, como é óbvio, não têm todas o mesmo grau de organização nem a mesma relevância social. O princípio da igualdade não deve obrigar o Estado a tratar como igual o que é diferente; deve permitir-lhe escolher, embora a escolha possa oferecer dificuldades, as Igrejas a que se justifique, dado o seu grau de organização e a sua implantação social, estender o privilégio concedido à Igreja católica, reconhecendo igualmente, sob condições análogas, o casamento celebrado segundo os ritos dessas religiões (...)

Foi esta a orientação seguida em Portugal pela Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho), regulamentada, no respeitante ao casamento, pelo Decreto-lei n.º 324/2007, de 28 de setembro (...).

A Lei reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados por forma religiosa perante ministro do culto de qualquer igreja ou comunidade religiosa radicada no País (art. 19.º, n.º 1), qualificação (de igreja ou comunidade religiosa “radicada no País”) que deve ser atestada pelo Ministro da Justiça em vista do número de crentes e da história da existência da igreja ou comunidade em Portugal, e depois de ouvida a Comissão da Liberdade Religiosa, cujo regime consta do Decreto-lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro²³⁴.

Partilhamos da opinião destes últimos autores, não julgando existir, desde a Lei da Liberdade Religiosa, qualquer fundamento para justificar a inconstitucionalidade do nosso sistema matrimonial.

III. O casamento no ordenamento jurídico português – igualdade e não discriminação em razão do sexo

A revisão constitucional de 2004 e a alteração da noção de casamento com a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio

²³⁴ Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 221-224.

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, acrescentou a “orientação sexual” às circunstâncias referidas no art. 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP). Contempla-se agora a proibição de alguém ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da orientação sexual. Esta introdução levantou a dúvida sobre se a heterossexualidade deveria deixar de ser condição de existência do casamento (art. 1628.º, al. e), do Código Civil), por se considerar inconstitucional vedar o acesso a esse direito a pessoas do mesmo sexo²³⁵.

No Acórdão n.º 359/2009 do Tribunal Constitucional, de 9 de julho, o tribunal considerou não haver inconstitucionalidade do art. 1577.º do Código Civil ao definir o casamento como um contrato entre pessoas de sexo diferente. Depois de uma análise de outros ordenamentos jurídicos sobre a matéria e da evolução da legislação em Portugal, concluiu, por maioria (com dois votos de vencido), que a CRP não impõe a configuração do casamento como um contrato entre pessoas do mesmo sexo, não acolhendo os argumentos invocados quanto à alegada violação do direito a contrair casamento e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como da violação da garantia de constituição e tutela da família²³⁶. Em todo o caso, o tribunal deixou a porta aberta para uma alteração legislativa na matéria, uma vez que não deixou de sublinhar que a questão em análise era a de saber se é imposta na CRP a configuração do casamento de forma a abranger as uniões entre pessoas do mesmo sexo e não a de saber se a CRP permitia o estabelecimento de um regime de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Essa mudança ocorreu com a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que, alterando o art. 1577.º do Código Civil, passou a definir o casamento como o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida. Em consequência, procedeu à alteração de algumas disposições legais (os arts. 1591.º e 1690.º do Código Civil) e revogou o art. 1628.º,

²³⁵ Sobre essa discussão e respetivos argumentos, v. Cristina Dias, “O casamento como contrato celebrado entre duas pessoas (de sexo diferente ou do mesmo sexo(!))”, in AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. III, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 371 e segs.

²³⁶ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090359.html> (consultado a 17 de maio de 2019).

al. e), do Código Civil, que considerava inexistentes os casamentos celebrados entre pessoas do mesmo sexo.

Como tal, desde esta Lei n.º 9/2010, de 31/05, surge uma discrepância entre os casamentos civil e católico, na medida em que este será um compromisso entre um homem e uma mulher, e o casamento civil é, desde o diploma legislativo acima enunciado, um contrato entre duas pessoas, independentemente do seu sexo²³⁷.

Em matéria de união de facto, desde a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (que, entretanto, sofreu algumas alterações, introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), a lei considera-a como a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, atribuindo alguns dos efeitos jurídicos previstos para o casamento.

O primeiro diploma que regulou a união de facto entre nós, a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, não reconhecia as uniões de facto homossexuais²³⁸. O art. 1.º, n.º 1, daquela lei, estabelecia que “*A presente lei regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos*”.

Só com a entrada em vigor da já referida Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, é que se passam a reconhecer e proteger também as uniões entre pessoas do mesmo sexo (“*A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivem em união de facto há mais de dois anos.*” –

²³⁷ Tal diferença reflete ainda a dissemelhança dos elementos essenciais de ambos. O casamento católico visa o *bonum prolis* (procriação e educação dos filhos); o *bonum fidei* (mútua fidelidade) e o *bonum sacramenti* (indissolubilidade) – v., Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 199-200. Também a consumação do casamento assume relevância no casamento católico, sem que haja um paralelo no casamento civil (Cân. 1055 — § 1. *O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento*; Cân. 1056 — *As propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimónio cristão.*» - Código de Direito Canónico).

Para Suárez Pertierra, a indissolubilidade “(...) funciona como el elemento vertebrador de toda la estructura del vínculo canónico” - Gustavo Suárez Pertierra [et. al.], *Derecho Matrimonial Comparado*, Valencia, Tirant lo blanch, 2005, p. 22.

²³⁸ Sem prejuízo de já existir, por exemplo, a Resolução do Parlamento Europeu aprovada em 8 de fevereiro de 1994, que incitava os Estados Membros a suprimir o tratamento desigual face aos homens e mulheres homossexuais. No ensejo dos diplomas internacionais contra a discriminação sexual, v., Teresa Coelho Moreira, *Igualdade e não discriminação*, Coimbra, Almedina, 2013, *passim*. Ainda, na senda dos textos europeus, v., Cristina Dias, «O casamento como contrato celebrado entre duas pessoas (de sexo diferente ou do mesmo sexo(!))», in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 369 e segs.

art. 1.º, n.º 1.) A equiparação não foi, porém, total. Apesar das alterações que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, veio trazer à Lei da União de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio) a equiparação entre uniões de facto heterossexuais e homossexuais não foi plena²³⁹.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 3.º, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros. Porém, até muito recentemente, o art. 7.º da mesma lei excepcionava tal conceção ao não permitir a adoção entre unidos de facto homossexuais. A Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, veio acabar com essa impossibilidade prevendo o recurso à adoção por unidos de factos, independentemente do sexo.²⁴⁰

Ainda, a versão originária do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (diploma que regula a procriação medicamente assistida - PMA), vedava o acesso aos unidos de facto homossexuais – “*Só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.*” (art. 6.º, n.º 1).²⁴¹ Porém, também em 2016, ocorreu uma alteração neste diploma (ainda que a equiparação continue a não ser total). Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 6.º daquela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com a redação dada pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto²⁴², podem recorrer à PMA: os casais de sexo

²³⁹ “*Padece o nosso ordenamento de um claro preconceito homofóbico. Por mais que a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, tenha admitido o casamento de pessoas do mesmo sexo; por mais que a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, tenha admitido a União de Facto entre pessoas do mesmo sexo (...), a verdade é que se viveram largos anos de completo impedimento jurídico quanto ao acesso familiar relativamente a casais de pessoas do mesmo sexo*” - Carlos Pamplona Corte Real, “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 115.

²⁴⁰ O atual art. 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (com a alteração da Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro) dispõe que “*Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas*”.

²⁴¹ “*Dessarte, o legislador abriu o casamento à homossexualidade mas fechou-lhe a possibilidade da parentalidade, determinando a proscricção de os homossexuais assumidos recorrerem à filiação, seja através das técnicas de procriação medicamente assistida, seja da adoção [que agora aos soluções será admitida no texto na lei, mas, law in the books, não é law in action]*” - Hugo Cunha Lança, “Procriação Medicamente Assistida”, *Verbo Jurídico*, 2016, disponível em www.verbojuridico.net, p. 5 [consultado em 7 de setembro de 2019].

²⁴² Em 2018, o Tribunal Constitucional declarou “*(...) a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho: dos n.os 4, 10 e 11 do artigo 8.º, e, consequentemente, das normas dos n.os 2 e 3 do mesmo artigo, na parte em que admitem a*

diferente ou casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges; e todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual²⁴³.

celebração de negócios de gestação de substituição a título excecional e mediante autorização prévia; do n.º 8 do artigo 8.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários; conseqüentemente, do n.º 7 do artigo 8.º; do n.º 12 do artigo 8.º; das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dâdiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º; não declara a inconstitucionalidade das normas dos restantes artigos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, mencionados no pedido; determina que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se apliquem aos contratos de gestação de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida em execução dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de procriação medicamente assistida a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho) - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018, publicado no Diário da República n.º 87/2018, Série I, em 7 de maio de 2018.

²⁴³ Esta foi umas das significativas alterações pela mão da Lei n.º 17/2016, de 20 de junho. Até à entrada em vigor desta, só casais de sexo diferente (casados ou unidos de facto) podiam aceder a estas técnicas. Ou seja, o legislador baseava-se na biparentalidade biológica para justificar a restrição outrora existente. A este propósito Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª edição, Lisboa, Almedina, 2016, pp. 247 e segs. Carlos Pamplona Corte-Real a este respeito concluiu pela “incompletude e a infelicidade jurídica” da solução legal, criticando “a notória dificuldade da nossa lei em superar o preconceito biológico, ou seja, a ideia perfeitamente ultrapassada de uma complementaridade heterossexual para um adequado exercício da função parental” - Carlos Pamplona Corte Real, “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, *ob. cit.*, pp. 129.

Ainda a propósito da biparentalidade/monoparentalidade, é inegável a evolução que estas realidades têm vindo a sofrer, essencialmente no que concerne à sua aceitação social. “*De facto, até há pouco tempo, as famílias monoparentais eram um acidente – resultado de mortes precoces ou das pequenas taxas de divórcio. (...) Ou seja, o aumento da monoparentalidade, fruto das altas taxas de divórcio, terá provavelmente modificado o modo como entendemos o conceito de ‘interessa da criança’, no âmbito da utilização das técnicas de reprodução assistida. E, porventura as consequências vão mais longe. De facto, no momento em que se abandona a imitação da natureza e a biparentalidade tradicional, e entendemos que a monoparentalidade não prejudica a criança, então as sociedades ficam abertas para admitir variações da monoparentalidade*” - Guilherme de Oliveira, “Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do ‘Panjurisme’ iluminista ao ‘fragmentarische charakter’)”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19, Coimbra, 2013, p. 18.

Note-se que o instituto da adoção já vinha permitindo a adoção singular e alguns autores invocavam este facto como fator de incongruência face à ‘biparentalidade’ exigida no entorno da PMA. Todavia, alguma doutrina foi rejeitando estas comparações, entendendo que “*Isto é, dado que a adopção não é tanto um instituto concebido para encontrar um filho para uma família, mas sobretudo para dar uma família ao adoptando, de acordo com o seu superior interesse, permanecerá como uma solução para um problema verdadeiramente existente, pois a criança já vive, reclamando o amor de uma família. Diversamente, em caso de recurso a técnicas de PMA, a criança ainda não foi concebida, pelo que o legislador se encontra em posição de determinar o ideal âmbito de aplicação subjectivo das mesmas, sem as pressões advenientes da existência de uma criança ‘orfã’ e vulnerável*” - Marta Costa/Paula Martinho da Silva, *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada (e legislação complementar)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 32. Para um estudo aprofundado sobre os beneficiários destas práticas, cfr., *Idem*, pp. 25 e segs. Ainda assim, a equiparação não é total pois só se admite que as mulheres homossexuais recorram à PMA e não os homens. Tal deve-se ao carácter excecional que o nosso legislador quer continuar a imprimir à gestação de substituição.

Sobre a PMA na união de facto, v., Rossana Martingo Cruz, *União de facto versus casamento: questões pessoais e patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 398 e segs.

Em Portugal, até 2010, a única proteção concedida aos casais homossexuais era a que constava na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Tal só foi alterado com a entrada em vigor da supra mencionada Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que veio permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo^{244 245}.

Deste modo, durante vários anos a união de facto era o único acolhimento jurídico para a convivência “more uxorio” do mesmo sexo em Portugal, sendo, por isso, um importante marco legal na efetivação dos direitos dos homossexuais.

Hoje em dia, neste domínio, o nosso ordenamento é um exemplo a seguir, permitindo uma escolha livre para os casais (se preferem optar pelo casamento ou pela união de facto), não podendo, por isso, dizer-se que há qualquer violação do princípio da igualdade e da não discriminação em razão do sexo em matéria do acesso ao casamento.

IV. O casamento no ordenamento jurídico português – diversidade cultural e étnica e idade núbil

Como já mencionámos, a celebração do casamento exige capacidade matrimonial, que não existirá caso se verifique algum dos impedimentos

²⁴⁴ Para evolução dos trabalhos parlamentares desta lei, v., João Cura Mariano, “O Direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português – Uma breve crónica”, *Julgar*, n.º 21, 2013, pp. 34-35. A este propósito, v. ainda, Cristina Dias, “O casamento como contrato celebrado entre duas pessoas (de sexo diferente ou do mesmo sexo(!))”, *ob. cit.*; pp. 353 e segs.; Paulo Pulido Adragão, “Casamento: entre pessoas do mesmo sexo? Pressupostos fundamentais da questão”, in AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2006, pp. 527 e segs.; Duarte Santos, *Mudam-se os tempos mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009 (anterior à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio); Ivo Miguel Barroso, “A heterossexualidade como característica ‘sine qua non’ do conceito de casamento, à luz do ‘ius cogens’”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19, 2013, pp. 27 e segs.; e “Casamento entre pessoas do mesmo sexo: um ‘direito fundamental’ à medida da lei ordinária?”, *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 13, 2010, pp. 57 e segs.; José de Oliveira Ascensão, “O casamento de pessoas do mesmo sexo”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 71, vol II, abr.-jun., 2011, pp. 391 e segs.

²⁴⁵ Para uma perspetiva da diversidade de sexos no casamento ainda antes do atual Código Civil: “É evidente que, sendo a procriação um dos fins principais do casamento, ou, pelo menos, a moralização do instinto sexual, ele não deve poder ser contraído entre pessoas do mesmo sexo. Contra isto poderia dizer-se que a procriação pode não ser o fim do casamento, pois que a lei não marca um limite máximo de idades além das quais ele seja proibido, e é ponto cientificamente demonstrado que, além de certa idade, é impossível a procriação. Apesar disso, não pode a diversidade de sexos deixar de considerar-se requisito essencial do casamento, pois admitir o contrário seria ir contra a sua índole própria” - Fernando Andrade Pires de Lima e Guilherme Braga da Cruz, *Direitos de família*, vol. I *Constituição do estado de casado*, 3ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1949, p. 42.

a contrair casamento previstos na lei (arts. 1600.º e segs.). Um dos impedimentos dirimentes, que obstam ao casamento e que conduzem à sua anulação caso venha a celebrar-se, é o da celebração por menor de 16 anos. A admissibilidade de uniões envolvendo menores de 16 anos por certas culturas e/ou etnias exige que se analise este impedimento da idade núbil²⁴⁶ do ponto de vista da diversidade cultural e étnica e as implicações que tais uniões acarretam do ponto de vista jurídico.

Não temos dúvidas quanto à anulação de um casamento celebrado por quem tenha menos de 16 anos (arts. 1627.º e 1631.º, al. a)). Nos termos do art. 1639.º, têm legitimidade para propor a ação ou prosseguir nela os cônjuges ou qualquer parente deles na linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adotantes dos cônjuges e o Ministério Público (n.º 1); o tutor do menor também pode intentar a ação de anulação ou continuá-la (n.º 2).

Em relação aos prazos para arguição da anulabilidade rege o art. 1643.º. Se a ação for proposta pelo próprio menor deve sê-lo até seis meses depois de atingir a maioridade. Caso seja proposta por outra pessoa deve a anulação ser requerida dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade (n.º 1, al. a)).

Pode a anulabilidade ser sanada, convalidando-se o casamento desde a data da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação o menor confirmar o casamento perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade (art. 1633.º, n.º 1, al. a)).

O principal problema é que, na verdade, estas uniões não configuram um casamento devidamente formalizado, seguindo apenas os ritos próprios de uma dada cultura ou etnia. Assim, não existe qualquer casamento (v., art. 1628.º). Mas julgamos, e sem prejuízo da resposta do ordenamento jurídico no âmbito penal, que não analisaremos aqui, que se impõe uma atuação para proteção da criança ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

Nos termos do art. 3.º da LPCJP, a criança está numa situação de perigo perante uma situação de facto que ameace a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento. O perigo pode resultar de ação ou omissão dos pais, representante legal, ou de quem tem a guarda de facto da criança ou do jovem, que a colocam numa situação de perigo, ou de ação ou omissão de

²⁴⁶ “[A]quela idade mínima que indicia suficiente maturidade física e psíquica e que a lei exige para que se possa celebrar casamento válido” (Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, p. 294).

terceiros ou da própria criança, a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

Por seu lado, o n.º 2 do referido artigo, exemplifica algumas situações em que a criança estará numa situação de perigo. São os casos de a criança estar abandonada ou viver entregue a si própria, ser vítima de maus tratos físicos ou psíquicos ou ser vítima de abusos sexuais, não ter os cuidados ou a afeição adequados à sua idade, ser obrigada a atividades ou trabalhos excessivos/inadequados, estar sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança/equilíbrio emocional ou, ainda, ter comportamentos, atividades ou consumos que afetem a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento.

A Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, incluiu neste elenco do n.º 2 a nova alínea *d*), ou seja, a criança ou o jovem está em perigo quando está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais. Isto significa que para se verificar a legitimidade da intervenção nestes casos exige-se que os pais não exerçam as suas funções parentais e que se verifique a permanência da criança ou do jovem ao cuidado de terceiros durante tempo suficiente para se registar o estabelecimento de uma forte relação de vinculação (e não uma qualquer relação de vinculação).

Por sua vez, a Lei n.º 26/2018, de 5 de julho, acrescentou uma al. *h*) no mesmo n.º 2: a criança estará em perigo se tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

A situação de uma criança que é obrigada a casar enquadra-se numa das situações de perigo: é vítima de maus tratos psíquicos ou pode até ser vítima de abusos sexuais, e está sujeita a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança/equilíbrio emocional. Tais factos ameaçam a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento.

O art. 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece às crianças o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na

família e nas demais instituições. A atuação das diversas entidades com competência para agir ao abrigo da LPCJP visa tal objetivo.

O funcionamento do sistema de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens exige uma rede de comunicações entre as várias entidades referidas. Prevê, por isso, a LPCJP, nos arts. 64.º e segs., as comunicações das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias e pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude às comissões de proteção, as comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público (quando a atuação interventora da comissão não atingiu o objetivo pretendido e, por isso, se impõe a intervenção judicial), bem como a comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias .

Os princípios de intervenção previstos no art. 4.º da LPCJP são a materialização do princípio previsto no art. 69.º da CRP em matéria de intervenção do Estado e da sociedade.

Prevê, assim, o art. 4.º os princípios que devem nortear a atuação ativa de todas as entidades que desenvolvam as suas atividades em torno de crianças e jovens.

Qualquer intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (art. 4.º, al. a)).

O art. 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança impõe também o respeito pelo “superior interesse da criança”. O interesse da criança constitui um conceito indeterminado permitindo ao juiz, com alguma discricionariedade, bom senso e razoabilidade, o seu preenchimento em cada caso concreto, atendendo ao grau de desenvolvimento psicossocial da criança.

A intervenção deve ser conduzida por forma a respeitar a intimidade, o direito à imagem e reserva da vida privada da criança e do jovem (art. 4.º, al. b)), o que, aliás, decorre do art. 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Este princípio da privacidade deve funcionar como limite e parâmetro de atuação de qualquer entidade.

A intervenção deve também efetuar-se logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 4.º, al. c)). Este princípio da intervenção precoce preconiza uma intervenção em tempo útil, simultânea do conhecimento da situação de perigo, evitando a criação de raízes de difícil destruição. Daí a possibilidade de intervenção imediata nas situações de urgência (arts. 91.º e 92.º) e a importância do dever de comunicar as situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias (art. 63.º), pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude (art. 65.º) ou por qualquer pessoa (art. 66.º).

Em ligação com o princípio da intervenção precoce, o princípio da intervenção mínima preconiza uma intervenção levada a cabo exclusivamente pelas entidades e instituições (as entidades com competência em matéria de infância e juventude, as comissões de proteção e os tribunais) cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo (art. 4.º, al. d)). O objetivo é o de evitar intervenções excessivas e a sobreposição de entidades, públicas ou privadas, na vida da criança e da sua família.

A intervenção deve ainda ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontra no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade (princípio da proporcionalidade e atualidade – art. 4.º, al. e)). Qualquer intervenção implica uma restrição dos direitos pessoais fundamentais do menor e da sua família. Por isso, a lei impõe que ela deve ser necessária e adequada à remoção do perigo em que o menor se encontra. Não existindo a situação de perigo ou se este deixar de subsistir deve o processo ser arquivado (art. 111.º)²⁴⁷. Como manifestação do princípio da proporcionalidade pode

²⁴⁷ O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, subdivide-se em três princípios cujo preenchimento cumulativo é essencial para que o seu conteúdo se materialize: princípio da adequação (para a prossecução dos fins visados, ou seja, a intervenção deve ser apta para e conforme os fins justificativos da sua existência); princípio da exigibilidade ou da necessidade (a intervenção deve ser o meio mais eficaz e menos oneroso para os restantes direitos, liberdades e garantias, isto é, para a promoção e proteção dos direitos de crianças e jovens não era possível adotar outro meio a não ser a intervenção); e princípio da proporcionalidade em sentido restrito (a intervenção deve ser na exata e justa medida do fim de promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens em perigo). V., Manuel Monteiro Guedes Valente/Nieves Sanz Mulas, *Direito de Menores/Derecho de Menores*, Lisboa, Âncora Editora, 2003, p. 69, e J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, pp. 264 e 265.

Por sua vez, o princípio da atualidade exige que a intervenção seja atual com a situação que provocou a ação de promoção e proteção, de forma a assegurar o efeito útil da mesma. Se a intervenção não for em tempo útil não se conseguem alcançar os objetivos visados, tornando-se inadequada, desnecessária e intolerável. V., Manuel Monteiro Guedes Valente/Nieves Sanz Mulas, *ob. cit.*, pp. 70 e 71.

destacar-se, entre outros, o art. 34.º que estipula as finalidades das medidas de promoção e proteção, que consistem, única e exclusivamente, na proteção da criança ou do jovem em perigo, assim como o art. 60.º que impõe que as medidas não tenham uma duração superior a um ano, prorrogando-se no interesse da criança. Por seu lado, o art. 91.º é a concretização do princípio da atualidade, regulando os procedimentos urgentes na ausência de consentimento.

O princípio da responsabilização parental (art. 4.º, al. f)) realça o papel fulcral dos pais na formação e desenvolvimento da criança. A intervenção deve, assim, ser orientada, sempre que possível, no sentido de os pais assumirem os seus deveres para com os filhos, o que, aliás, decorre também do art. 18.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Na al. g) do art. 4.º regula-se o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, ou seja, a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante (mantendo-se as relações e vínculos de proximidade e afetividade com aqueles que asseguram proteção e segurança à criança ou ao jovem).

Na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável (princípio da prevalência da família – art. 4.º, al. h)). Dá-se, assim, relevo à integração da criança ou do jovem numa família (seja ela qual for, ou seja, a família biológica, a adotiva ou até a família de acolhimento) e não apenas na sua família, como resultava da redação anterior desta alínea.

Este princípio impõe a preferência na adoção de medidas que não impliquem o afastamento dos pais ou da família da criança, em detrimento das medidas de colocação familiar ou residencial. Sempre que possível deve visar-se a proteção da criança ou jovem dentro do seu seio familiar. É o que decorre do art. 9.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança. Não sendo possível a manutenção ou integração da criança na família, e considerando que é a resposta mais adequada e a que melhor satisfaz os interesses da criança ou do jovem, por ser a que mais se aproxima da sua família natural, deve optar-se pela medida que promova a sua adoção. Constitui direito fundamental de toda a criança desenvolver-

se numa família, seja natural ou adotiva. De facto, se a criança tem uma família que quer assumir as suas funções parentais, de forma satisfatória, ainda que com apoios da comunidade, há que aplicar a medida de apoio junto dos pais ou de outro familiar (art. 35.º, als. *a*) e *b*). A criança não deve, por regra, ser separada, ainda que temporariamente, da sua família, a não ser em caso de absoluta necessidade. Mas não existindo esta família ou, no caso de existir, não assegurar de forma adequada a promoção dos direitos e a proteção da criança, há que encontrar uma família alternativa, optando-se pela confiança a pessoa seleccionada para a adoção (art. 35.º, al. *g*)).

A obrigatoriedade da informação constitui outro dos princípios previstos no art. 4.º (al. *i*)). A criança ou o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que justificam a intervenção e da forma como esta se processa. Procurando-se tornar transparente todo o processo de intervenção permite-se estabelecer um travão aos abusos e ao exercício da intervenção. Várias são as disposições que concretizam este princípio, sendo de destacar o art. 9.º, ao exigir o consentimento expresso dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto (o que implica que estejam informados quanto aos seus direitos, as causas e motivos da intervenção), o art. 10.º, ao exigir a não oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos, os arts. 84.º e 85.º, etc.

A criança ou o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção (princípio da audição obrigatória e da participação – art. 4.º, al. *j*)). Não poderá existir uma decisão relativa a uma criança ou jovem sem que aqueles sejam ouvidos e sem que partilhem da decisão, para que se alcance um acordo capaz de promover os seus direitos e de os proteger da situação de perigo em que se encontram. Por isso, a adoção das medidas não judiciais exige um acordo de promoção e proteção (arts. 55.º e segs.).

Prevê ainda no art. 4.º, al. *k*), o princípio da subsidiariedade, ou seja, a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção e, em última instância, pelos tribunais. Só quando a intervenção do técnico, da instituição ou da comissão de proteção se revelarem insuficientes, não sendo possível uma solução

consensual ou por falta de meios, haverá uma intervenção judicial (arts. 11.º, 68.º e 98.º, n.º 4). A intervenção deve partir da entidade mais próxima do menor e a atuação do tribunal deve ser a *ultima ratio* na intervenção. Se a promoção dos direitos e a proteção da criança é assegurada sem a intervenção dos tribunais então não deverá sujeitar-se a criança a um processo judicial.

Atendendo às situações que legitimam a intervenção (art. 3.º), determina o art. 34.º que as medidas de promoção e proteção visam afastar o perigo em que a criança e o jovem se encontram, proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e, tratando-se de crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso, garantir a sua recuperação física e psicológica.

De modo inverso, não se justifica a aplicação de qualquer uma das medidas se não existir esse perigo (determinando-se o arquivamento do processo, nos termos dos arts. 98.º e 111.º).

As medidas de promoção e proteção estão taxativamente fixadas no art. 35.º: apoio junto dos pais (arts. 39.º, 41.º e 42.º), apoio junto de outro familiar (arts. 40.º a 42.º), confiança a pessoa idónea (art. 43.º), apoio para a autonomia de vida (art. 45.º), acolhimento familiar (arts. 46.º a 48.º), acolhimento residencial (arts. 49.º a 54.º e 58.º) e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (arts. 38.º-A e 62.º-A).

Como pode ler-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.03.2012²⁴⁸, pronunciando-se sobre a eventual existência de uma situação de perigo perante o abandono escolar de uma criança da etnia cigana, a “exposição de motivos da LPCJP remete-nos, desde logo, para a necessidade de proteger as crianças e jovens com dificuldades nos seus processos de desenvolvimento e crescimento, traduzindo preocupações de prevenção e protecção no sentido de evitar situações de perigo que possam conduzir ao desenvolvimento de condutas marginais ou desconformes aos valores fundamentais da vida em comunidade.

²⁴⁸ “I - A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças tutela direitos que no caso vertente são antagónicos e o mesmo acontece com a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. II - Entre a recusa dos progenitores relativamente à frequência da escola pela menor no contexto da sua organização cultural, e o interesse da mesma menor em cumprir (pelo menos) o período de escolaridade obrigatória deve prevalecer este último. III - Para se conseguir o escopo pretendido há que realizar um trabalho pedagógico junto dos pais da menor, sendo a medida adequada para esse fim a prevista no artº35º nº1 a) da LPCJP.” – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de março de 2012, Proc. n.º 783/11.2TBBRR.L1-1, disponível em www.dgsi.pt.

O conceito jurídico de crianças e jovens em perigo é exigente e está consubstanciado, designadamente, num dos factores previstos nas als. a) a f) do n.º 2 do art. 3.º da LPCJP, não se bastando com a verificação de um risco, e remetendo-nos para um nível elevado de gravidade que legitima a intervenção do Estado na vida das crianças e jovens e na sua família (...).

No caso em apreço, os pais da menor A fundamentam a sua recusa na continuação da escolaridade em razões culturais.

A decisão sobre a necessidade e proporcionalidade da intervenção judicial ao abrigo da LPCJP implica a ponderação dos interesses em jogo.

Com efeito, de um lado temos o direito à educação, orientado pelos princípios gerais constantes do n.º 2 da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, que impõe uma escolaridade mínima obrigatória, com os objectivos consagrados no art. 7.º da mesma Lei, os quais têm em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades.

Por outro lado, deparamo-nos com o direito dos pais à educação e à manutenção dos filhos, constitucionalmente consagrado no art. 36.º, n.º 5, e com os direitos garantidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças como sejam o direito à identidade – art. 8.º, o direito a não ser separado dos seus pais contra a vontade destes – art. 9.º, o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião – art. 14.º - e o direito a não ser privada do direito de, conjuntamente com os membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural.

Feito o levantamento dos interesses em questão, há que ponderá-los à luz dos princípios orientadores de intervenção consagrados no art. 4.º da LPCJP.

Atendendo à idade de A - 14 anos de idade - e à vontade manifestada pelos progenitores de a mesma não ser sujeita a qualquer tipo de intervenção, e aos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e actualidade, da responsabilidade parental e da prevalência da família, afigura-se-nos que corresponde ao interesse superior da criança a não intervenção.

Concluimos pela não verificação dos pressupostos que legitimam a intervenção judicial com a conseqüente desnecessidade de aplicação de qualquer medida de promoção e protecção”.

No caso da celebração de “casamento” por crianças da etnia cigana diremos que está em causa, além dos interesses mencionados, interesses de ordem pública (interesses eugénicos, morais e sociais).

A celebração de casamento por parte de menores de 16 anos implica que a criança/jovem fique numa situação de desproteção, ainda que possa assentar numa diversidade de valores próprios da origem do agregado familiar.

O referido acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa refere ainda que “as realidades sociológicas não são estáticas e não é aceitável que a justificação para a menor deixar de frequentar o ensino obrigatório seja a preservação da sua ‘pureza’ ”.

Há que explicar aos pais da menor que uma coisa não exclui a outra e que a escolaridade obrigatória visa defender as crianças e os jovens, evitando que entrem prematuramente no mercado de trabalho com prejuízo para o seu normal desenvolvimento psicossocial.

Esse trabalho pedagógico deve ser exercido junto dos pais da menor.

A medida adequada a esse fim é a prevista no art. 35.º, n.º 1, a), da LPCJP:

- Apoio junto dos pais para que compreendam a necessidade da menor concluir a escolaridade obrigatória”.

Julgamos ser de aplicar, com as devidas adaptações, o mesmo argumento no caso de “casamento” de menor de 16 anos de etnia cigana.

Bibliografia citada

ADRAGÃO, Paulo Pulido, “Casamento: entre pessoas do mesmo sexo? Pressupostos fundamentais da questão”, in AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2006, pp. 527 e segs.;

ASCENSÃO, José de Oliveira, “O casamento de pessoas do mesmo sexo”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 71, vol II, abr.-jun., 2011, pp. 1 e segs..

BARROSO, Ivo Miguel, “A heterossexualidade como característica ‘sine qua non’ do conceito de casamento, à luz do ‘ius cogens’”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19, 2013, pp. 27 e segs.;

BARROSO, Ivo Miguel, “Casamento entre pessoas do mesmo sexo: um ‘direito fundamental’ à medida da lei ordinária?”, *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 13, 2010, pp. 53 e segs.;

CANOTILHO, J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1999

COELHO, Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., 2016

CORDEIRO, António Menezes, “Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal”, *Revista da Ordem dos Advogados - ROA*, 2012, Ano 72, n.º 1, pp. 45 e segs.

CORTE REAL, Carlos Pamplona, “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

COSTA, Marta/SILVA, Paula Martinho da, *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada (e legislação complementar)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

CRUZ, Rossana Martingo, *União de facto versus casamento: questões pessoais e patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019

DIAS, Cristina, “O casamento como contrato celebrado entre duas pessoas (de sexo diferente ou do mesmo sexo(!))”, in AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. III, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 353 e ss

HÖRSTER, Heinrich Ewald, “A conveniência da revogação dos artigos 1589.º, n.º 2, e 51.º, n.º 3, do Código Civil – algumas reflexões”, in AAVV, *Juris et de Jure: Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto*, Porto, 1998, pp. 83 e segs.

LASARTE, Carlos, *Derecho de Familia – Principios de Derecho Civil VI*, 11ª, Marcial Pons, 2012

LIMA, Fernando Andrade Pires de/CRUZ, Guilherme Braga da, *Direitos de família*, vol. I *Constituição do estado de casado*, 3ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1949

MARIANO, João Cura, “O Direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português – Uma breve crónica”, *Julgar*, n.º 21, 2013, pp. 27 e segs.

MOREIRA, Teresa Coelho, *Igualdade e não discriminação*, Coimbra, Almedina, 2013

OLIVEIRA, Guilherme de, “Precisamos assim tanto do Direito da Família? (Do ‘Panjurisme’ iluminista ao ‘fragmentarische charakter’)”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19, Coimbra, 2013, pp. 5 e segs.

PERTIERRA, Gustavo Suárez [et. al.], *Derecho Matrimonial Comparado*, Valencia, Tirant lo blanch, 2005

SANTOS, Duarte, *Mudam-se os tempos mudam-se os casamentos? O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes/MULAS, Nieves Sanz, *Direito de Menores/Derecho de Menores*, Lisboa, Âncora Editora, 2003

VARELA, Antunes/LIMA, Pires, *Código Civil Anotado*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1992